AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.078 - RS (2018/0288170-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
		BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
		MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
AGRAVADO	:	ARTEMADE METAIS LTDA
AGRAVADO	:	G.T.E. - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
AGRAVADO	:	MOVEIS VENEZA LTDA - ME
AGRAVADO	:	PADARIA FORQUETA LTDA
AGRAVADO	:	SUPER PNEUS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	LOURENÇO GASPARIN - RS047155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC/15. NÃO CARACTERIZADA. MULTA AFASTADA.

1. Ação de adimplemento contratual, em razão de contrato de participação financeira para subscrição de diferença acionária.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não é aplicada quando é necessário à parte esgotar as instâncias ordinárias, a fim de interpor recurso especial. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto pela OI S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 02/08/2018.

Concluso ao gabinete em: 06/11/2018.

Ação: adimplemento contratual apresentada por ARTEMADE METAIS LIDA E OUTROS em face do agravante, na qual requer a subscrição de diferença acionária em razão de contrato de participação financeira.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, apenas em relação ao contrato nº 92018071, para fins de condenar a requerida a pagar

indenização no valor correspondente a 2.979 ações da CRT e da CELULAR CRT, devendo as mesmas serem convertidas em ações Brasil Telecom e Vivo S.A., dividendos, juros sobre capital próprio, acrescidos de juros e correção monetária.

Acórdão: negou provimento ao apelo interposto pela agravante, mantendo a sentença.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante foram acolhidos, sem efeito infringentes, nos termos da seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO E DOBRA ACIONÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA EM VIRTUDE DE SUPOSTA NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES NA BOLSA DE VALORES. ÔNUS DA PROVA.
>
> Consoante entendimento consolidado nesta Corte, a transferência das ações para custódia da Bolsa de Valores, em momento anterior à cisão ocorrida entre a CRT e a Celular CRT, não comprova a alegada negociação e/ou cessão destas. Omissão quanto à matéria relativa à suposta ilegitimidade ativa da parte autora sanada, mas sem a agregação de efeitos infringentes.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram desacolhidos com aplicação de multa.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022 e 1.026, §2º, do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional quanto à negociação das ações emitidas pela telefonia fixa, anos antes da cisão. Requer o afastamento da multa aplicada em sede de embargos declaratórios.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da violação do art.1.022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à

sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios assim concluiu: "Ao que se infere dos autos, nada informa o RIC da fl. 174, relativo ao Contrato nº 92018071, acerca da alegada negociação das ações por parte da demandante. Com efeito, ali consta, unicamente, que a posição acionária originalmente emitida ela CRT fora transferida para custódia da bolsa de valores em 21/03/1997, sem nada mencionar, portanto, a respeito de sua eventual transferência a terceiro.

Logo, ausente comprovação da alegada negociação da posição acionária detida pela referida autora, não há falar em ilegitimidade relativamente ao pleito de pagamento de verbas decorrente da dobra acionária." (e-STJ, fl. 382), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da multa do art. 1.021, §4º do CPC/15 (Súmula 568/STJ)

Por outro lado, é majoritário o entendimento do STJ de que a multa do art. 1.021,§4º, do CPC/15 é aplicável quando for evidente a inadmissibilidade do agravo regimental ou interno, manifestado contra decisão unipessoal do relator.

Tal característica não se evidencia na hipótese em análise. Ademais, é direito da parte o esgotamento das instâncias ordinárias, mormente se almejar interpor recurso especial. Portanto, afasta-se a multa imputada aos agravantes. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.241/SP, 3ª Turma, DJe 23/03/2015; AgInt no REsp 1.373.210/PR, 4ª Turma, DJe de 22/02/2017; REsp

1.198.108/RJ, Corte Especial, DJe21/11/2012.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e V, a, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra